

PARECER Nº 967/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 19.637/2024. (Mensagem Nº 89).

**Autoria:** Executivo Municipal.

**Ementa:** *Estabelece as competências e atribuições da Controladoria Geral do Município e da Ouvidoria Geral do Município e a alteração da Lei complementar nº 281 de 05 de abril de 2012, e dá outras providências.”*

**I - RELATÓRIO**

O Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafo para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem por objetivo tratar a respeito da Controladoria Geral do Município, prevendo pormenorizadamente suas competências e atribuições, além de dispor sobre a Ouvidoria Geral do Município.

*Justifica que “Com a modernização e estruturamento do Fortalecimento da Governança e Transparência: A Controladoria Geral do Município vem a desempenhar um papel crucial na implementação de uma governança eficaz, assegurando que os recursos públicos sejam geridos com responsabilidade, eficiência e transparência. A formalização das competências da CGM permitirá uma atuação mais assertiva na prevenção e detecção de irregularidades, promovendo uma cultura de integridade e ética no serviço público. Podemos ressaltar que a melhoria da Qualidade dos Serviços Públicos: Com a definição clara das atribuições da Ouvidoria Geral do Município, buscamos proporcionar um canal eficiente e acessível para que os cidadãos possam expressar suas opiniões, sugestões, reclamações e denúncias. Este órgão será fundamental para captar a percepção da população sobre os serviços públicos, identificando oportunidades de melhoria e garantindo que as demandas da sociedade sejam devidamente atendidas.”*

Após os trâmites regimentais de praxe, os autos foram remetidos para análise por esta comissão.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

O projeto visa estabelecer um arcabouço de competências e definições gerais de funcionamento da Controladoria Geral do Município (CGM) e da Ouvidoria Geral do



Município (OGM) sendo que esta compõe a estrutura organizacional daquela, sem prejuízo de sua classificação como órgão independente.

Quanto à criação da CGM, eis que não se opera, em juízo de cognição sumária, qualquer inadequação flagrante quanto as atribuições e competências atreladas aos auditores públicos internos, denominação que com o advento da LC 281/2012 substituiu o termo controlador interno. **Nesse ponto, o pretensão diploma amplia o texto da LC Nº 281 e cria disposições próprias.**

Assevera-se que **o cotejo de tais disposições com a portaria CGM Nº 020/2015 que aprova o regimento interno da CGM** deve ser operado à luz da sistemática de hierarquia entre normas, não sendo matéria de controle prévio de juridicidade.

As disposições acerca do funcionamento e da competência OGM, por sua vez, indicam que **eventual aprovação da propositura implicaria em antinomia normativa**, ocasião em que se justifica a análise da aplicação dos métodos de vinculação e revogação de normas previstos na Lei Complementar Nº 95/98 e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Isso porque **há flagrante identidade entre as disposições da LC Nº 137/2006, da qual se noticia a plena vigência**, e substancial parte do texto da mensagem em epígrafe, senão vejamos a título exemplificativo, o **que narra o Art.3º, §3º da aludida Lei:**

**“Art. 3º (...)**

**§ 3º O Ouvidor Geral do Município gozará de autonomia e independência e será indicado em lista tríplice por entidades de classe da sociedade civil e nomeado pelo Prefeito para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido ao cargo por igual período, uma única vez.**

**A mensagem Nº 89, por sua vez:**

**“Art. 21. O Ouvidor Geral do Município gozará de autonomia e independência e será indicado em lista tríplice por entidades de classe da sociedade civil e nomeado pelo Prefeito para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido ao cargo por igual período, uma única vez.”**

Exposta a **clara sobreposição de texto proveniente do cotejo dos dois dispositivos, sem que haja remissão de revogação ou alteração da norma específica sobre o tema.**

Registra-se desta forma que o projeto de lei complementar não menciona as leis correlatas pertinentes, tampouco institui cláusula de revogação específica, em **flagrante desrespeito à mencionada LC 95/98, dada a exigência de enumeração expressa das disposições legais revogadas:**

## **II - CONCLUSÃO**

A matéria é de competência do município, mas necessita de saneamento, nos termos do art. 77, §1º, I do Regimento Interno – Resolução nº 008/2016.



Assim, é imprescindível que o autor adote as seguintes providências:

Indique as providências adotadas em relação ao diploma normativo já existente e potencialmente sobreposto, qual seja a **Lei Complementar Nº 137/2006**, com remissão expressa de alteração de dispositivos, se necessário;

Especifique expressamente a cláusula de revogação., parcial ou total das partes suprimidas daqueles dispositivos que tenham identidade com a norma vigente.

Após saneado, o processo deve retornar ao relator para continuidade da análise e parecer.

Saliente, que no período de saneamento os prazos regimentais ficam suspensos.

## **II - VOTO**

### **VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.**

Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003100340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 16/10/2024 14:37

Checksum: **2FC8C7913F986E6336DD3DB531C797DBD6BC4A8081250BF603ED8212E5AEDD9F**

